



SENADO FEDERAL

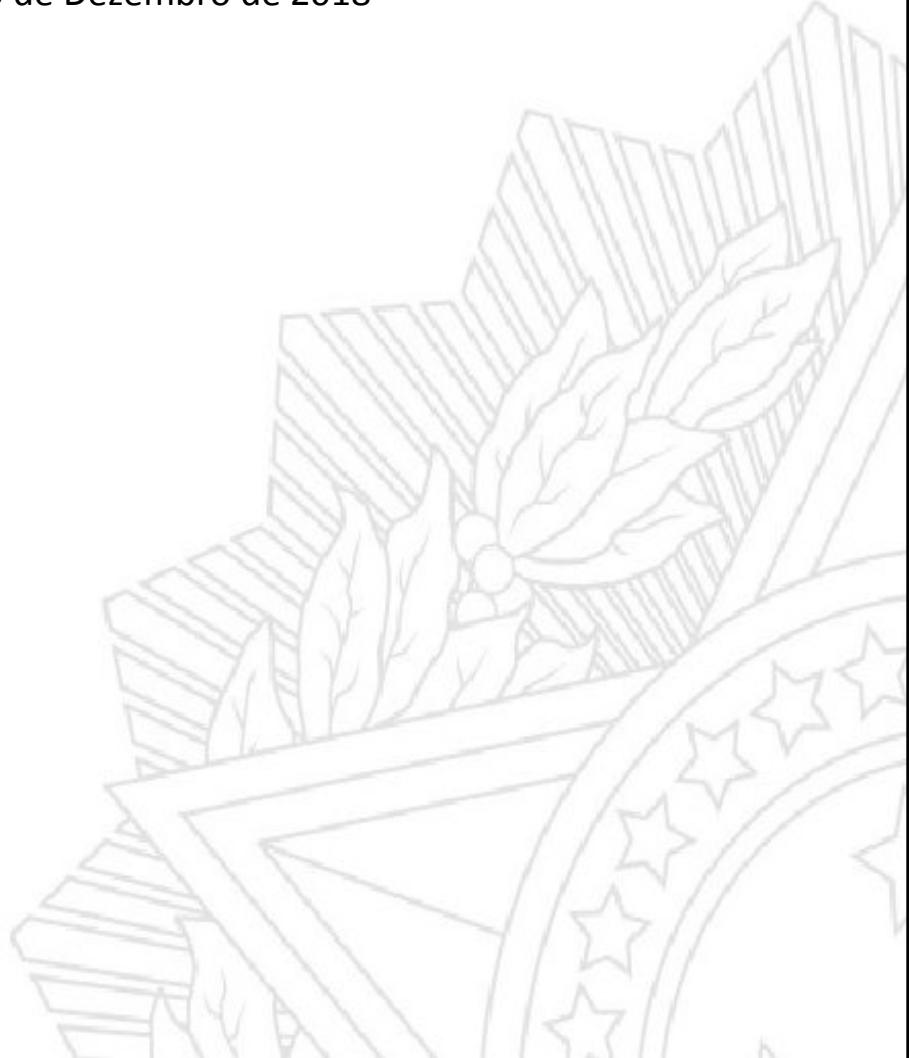
PARECER (SF) Nº 70, DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre a Sugestão nº 15, de 2018, que Libras como disciplina na escola
pública.

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

RELATOR: Senadora Ana Amélia

05 de Dezembro de 2018





SF/18220.38564-48

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 15, de 2018, do Programa *e-Cidadania*, para inserir *libras como disciplina na escola pública*.

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa a Sugestão (SUG) nº 15, de 2018, originária do Programa *e-Cidadania* deste Senado Federal, na forma da Proposta de Ideia Legislativa nº 101.953, que pretende inserir Libras como disciplina nos currículos da educação básica.

A ideia que se defende é que a Língua Brasileira de Sinais (Libras), como segunda língua oficial no País, deveria ser ensinada nas escolas, na busca por mais inclusão social e quebra das barreiras entre ouvintes e não ouvintes.

Antes de transformar-se em SUG, a proposta em exame contabilizou mais de vinte mil apoiadores registrados no sistema respectivo do Senado Federal, no período de 16 de março a 19 de junho de 2018.

SF/18220.38564-48

II – ANÁLISE

Dispõe o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) que compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre *sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional.*

Por sua vez, a Resolução do Senado nº 19, de 2015, que regulamenta o Programa *e-Cidadania*, estabelece que a ideia legislativa recebida por meio do portal que obtiver apoio de vinte mil cidadãos em quatro meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à CDH. Assim, estão atendidos os pressupostos regimentais para admissibilidade da SUG nº 15, de 2018.

Passando à análise do mérito, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), representou importante marco legal na busca pela inclusão social e cidadania de pessoas com deficiência. O art. 28, por exemplo, determina que cabe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas (inciso IV), bem como a formação e a disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes de Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio (inciso XI) e a oferta de ensino da referida língua, do Sistema Braile e de uso de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação (inciso XII).

Por sua vez, a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, conhecida como Lei de Libras, define *como Língua Brasileira de Sinais – Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema*

linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas no Brasil (art. 1º, parágrafo único).

O Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, regulamentou a Lei de Libras, de forma mais específica. No art. 15, I e II, determina que, para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de Libras e o ensino da modalidade escrita da língua portuguesa, como segunda língua para alunos surdos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental; e como área de conhecimento, na forma de disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior.

Ou seja, observamos que a legislação em vigor já atende em grande parte o objeto da SUG. Além disso, há significativos óbices à inclusão de componente curricular na educação básica. A inserção de novas dimensões curriculares (inclusive conteúdos, estratégias, projetos e programas) para a educação básica é prerrogativa dos sistemas de ensino, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), que atribui aos sistemas e a suas escolas a responsabilidade pela elaboração curricular, por meio de um conjunto de temas diversificados, exigidos pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Cumpre informar ainda que a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, determinou, por meio de redação dada ao art. 9º, § 1º, alínea c, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que o Conselho Nacional de Educação (CNE) tem a incumbência de deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC. Isso sinaliza, portanto, que o Congresso Nacional já reconheceu que as instâncias técnicas devem preponderar, quando o assunto for a definição de componentes curriculares, mesmo no caso daqueles de abrangência nacional comum.





A Lei nº 13.415, de 10 de fevereiro de 2017, conhecida como “Reforma do Ensino Médio”, reitera esse posicionamento, ao prever, no § 10 acrescentado ao citado art. 26 da LDB, que

a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, por sua vez, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), dá tratamento parecido à questão curricular. O PNE determina a criação de instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios para, entre outras atribuições, pactuar a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular dos ensinos fundamental e médio (estratégias 2.2, 3.3 e 7.1). Esse processo está em andamento, com a homologação, no dia 20 de dezembro de 2017, do documento final da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) da educação infantil e do ensino fundamental, e com o envio, no dia 3 de março de 2018, da base do ensino médio para análise do CNE.

Dessa forma, não obstante a sensibilidade demonstrada pela sugestão trazida por meio do Programa *e-Cidadania*, os caminhos para concretização da proposta passam inexoravelmente pela atuação do Poder Executivo. Por conseguinte, impõe-se a conclusão de que a Sugestão nº 15, de 2018, deve ser rejeitada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO da Sugestão nº 15, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****CDH, 05/12/2018 às 10h - 99ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

MDB		
TITULARES	SUPLENTES	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPLICY	PRESENTE	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	3. VAGO
VAGO		4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	2. LINDBERGH FARIAS PRESENTE	PRESENTE
PAULO PAIM	3. PAULO ROCHA PRESENTE	PRESENTE
REGINA SOUSA	4. JORGE VIANA PRESENTE	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO AMORIM	1. VAGO	
JOSÉ MEDEIROS	2. VAGO	
VAGO	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	
ANA AMÉLIA PRESENTE	2. KÁTIA ABREU	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOÃO CAPIBERIBE	1. LÍDICE DA MATA PRESENTE	
ROMÁRIO	2. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE	
TELMÁRIO MOTA	2. PEDRO CHAVES	

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
JOSÉ PIMENTEL
ATAÍDES OLIVEIRA
WILDER MORAIS
WELLINGTON FAGUNDES
ACIR GURGACZ
ÂNGELA PORTELA



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES

EDUARDO LOPES

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 15/2018)

NA 99^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA ANA AMÉLIA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, PELA REJEIÇÃO DA SUGESTÃO. REALIZADO ENCAMINHAMENTO PARA ENVIO DA SUGESTÃO AO PODER EXECUTIVO, A QUEM CABE A INICIATIVA DESTA MATÉRIA.

05 de Dezembro de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa